



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO - NÚCLEO DE PRÁ-
TICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES JULGADOS PERANTE O
TRIBUNAL DO JÚRI

ORIENTANDO – GABRIEL SANTOS GONÇALVES
ORIENTADORA: PROF. MILLENE BALDY DE SANT’ANNA BRAGA GIFFORD

GOIÂNIA-GO

ANO 2025

GABRIEL SANTOS GONÇALVES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Millene Baldy De Sant'Anna Braga Gifford.

GOIÂNIA-GO

ANO 2025

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

1 DO TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 Da origem do júri

1.2 Da pronúncia

1.3 A essência democrática do tribunal do júri e sua importância para a sociedade

2 A SOBERANIA DOS VEREDITOS

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI

4 OS EFEITOS NO CASO CONCRETO

4.1 Caso escola base

4.2 Caso Isabella Nardoni

4.3 Caso goleiro Bruno

4.4 Caso Richthofen

4.5 Caso Eloá

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a atuação da mídia como propagador de informação para a grande sociedade em casos criminais que são julgados pelo tribunal do júri e sua influência em todo o processo de julgamento, seja do conhecimento do jurado a forma como o acusado após sua condenação é visto perante a sociedade. A relevância do estudo está na necessidade de repensar o modelo como a divulgação na mídia é feita e como as informações midiáticas e tendenciosas geram impactos negativos e imparciais no processo de julgamento do tribunal de sentença, buscando conciliar a eficácia na divulgação o acesso a sociedade as informações e as garantias dos direitos fundamentais do acusado.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Mídia; Direitos Humanos; Justiça Social; Julgamento antecipado; Conselho de Sentença.

INTRODUÇÃO

O tribunal do júri é uma das instituições mais emblemáticas do sistema de justiça brasileiro, simboliza a participação ativa da sociedade na resolução de disputas e na aplicação da lei. Seu princípio basilar, a soberania dos veredictos, assegura que as decisões tomadas pelos jurados sejam definitivas e não possam ser modificadas nem mesmo pelas instâncias superiores. Essa característica ressalta a importância da responsabilidade depositada nos jurados e no modelo de julgamento popular, que busca promover a imparcialidade, equidade e a participação da população no processo penal.

Contudo, um dos grandes desafios enfrentados pelo tribunal do júri é o impacto gerado pela mídia nos processos judiciais. A intensa cobertura midiática, muitas vezes marcada por sensacionalismo e por julgamentos precipitados, pode interferir na percepção dos jurados, influenciando suas decisões e comprometendo a neutralidade essencial ao funcionamento do júri. A pressão exercida pela opinião pública, frequentemente alimentada por reportagens parciais, cria um ambiente em que o julgamento e o entendimento dos jurados pode ser direcionado por fatores externos, desviando-se da essência da justiça.

A relação entre a mídia e o tribunal do júri é um tema que merece atenção aprofundada, especialmente quando se trata da soberania dos veredictos e da imparcialidade no processo judicial. A crescente influência midiática sobre os julgamentos

populares levanta preocupações acerca da preservação da integridade desse modelo de justiça, que tem como fundamento o julgamento feito por pares e a inviolabilidade das decisões tomadas pelos jurados. Assim, torna-se essencial analisar como a cobertura jornalística e a pressão da opinião pública impactam o funcionamento do tribunal do júri, trazendo reflexões sobre medidas necessárias para garantir que os valores democráticos e a equidade sejam preservados no contexto do julgamento popular.

1 DO TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 DA ORIGEM DO JÚRI

O tribunal do júri é um instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1822 por decreto do príncipe Dom Pedro, inicialmente era composto por vinte e quatro cidadãos imbuídos de bondade, honra, inteligência e pátria, características nobres e valorizadas na época e inicialmente se restringia a crimes de imprensa.

A Constituição do império de 1824 dispunha que os jurados poderiam julgar tantas causas criminais como cíveis e conforme a lei vigente a competência do júri se estendia para incluir diversos outros crimes; com o desenvolvimento do direito no Brasil a tal ferramenta jurídica sofreu modificações e uma notável foi com o advento da constituição de 1988 que garantiu a inviolabilidade do tribunal.

TÁVORA E ALENCAR (2010) declinam que:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

Características e princípios são o julgamento pelos pares que define a composição do foro por cidadãos comuns escolhidos aleatoriamente sem necessariamente conhecimento jurídico; sigilo das decisões assim garantindo a independência de cada voto; Oralidade permitindo uma apreciação dos fatos, porém não necessária o que gera muita falha e indignação no ordenamento jurídico já que nada garante a imparcialidade e falta de embasamento da decisão, relata FERREIRA (2011).

O Tribunal do Júri é a arena onde se exerce plenamente o direito de defesa, permitindo que a voz da cidadania se faça ouvir no julgamento da vida e da liberdade dos acusados. A humanização do julgamento, levando em conta não apenas a letra fria da lei, mas também as considerações humanitárias, é essencial para a justiça. No júri, os advogados de defesa têm a missão sagrada de proteger os direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente da gravidade do crime (SILVA 1991).

1.2 DA PRONÚNCIA

A primeira fase do Tribunal do Júri é conhecida como *judicium accusationis*, ela se inicia no recebimento da denúncia e a defesa do réu e acaba na decisão do juiz pela pronúncia e a segunda fase como *judicium causae*, que se presta ao julgamento do mérito do caso e é conduzida pelo juiz presidente do tribunal do júri e julgada pelo conselho de sentença, formado por sete jurados que são cidadãos comuns e não necessariamente conhecedores do direito compondo o Conselho de Sentença.

Explica Paulo Roberto Leite Ventura (1990):

O Tribunal do Júri, cuja palavra Jury deriva da língua inglesa, com origem etimológica no latim – Jurare, juramento que outrora se fazia, é conhecido, entre nós, como um tribunal denominado popular, composto por um Juiz de Direito que o preside, sem direito de voto, sete jurados que integram o Conselho de Sentença, sorteados entre 21, podendo ser leigos em Direito, tanto que denominados Juízes de Fato, com competência restrita para julgar os crimes dolosos contra a vida (homicídio – art. 121; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio – art. 122; infanticídio – art. 123. e aborto – arts. 124. 126. e 127), bem como qualquer delito a eles conexo.

A primeira fase do Júri é semelhante ao rito comum ordinário, encerrada pela decisão que extinguirá o processo ou dará início à segunda fase (*judicio causae*).

Tangente a esta decisão poderá o juiz decidir pela desclassificação, absolvição sumária, impronúncia ou pronúncia do acusado (TÁVORA e ALENCAR, 2010).

A partir do apresentado fica evidente que os jurados estão mercê de vários fatores sejam eles regionais, sociais ou midiáticos. Sendo assim o procedimento do tribunal do júri engloba toda as seguintes fases:

O Tribunal é composto por um juiz de direito, que preside a sessão e orienta os jurados leigos sobre o andamento do julgamento. Além dos jurados, estão presentes o Ministério Público, a defesa, o acusado e, eventualmente, assistentes de acusação. O assistente da acusação auxilia o Ministério Público e representa os interesses da vítima ou seus familiares, podendo ser o próprio ofendido ou seu representante legal, como um advogado.

Diz sobre o assunto Nucci (2012):

na prática, muitos juízes preferem reeditar a lista dos jurados, anos pós anos, terminando por estabelecer a figura do jurado profissional. Como já referido, não é o ideal manter alguém muito tempo atuando no júri, sem renovação, uma vez que os vícios e prejulgamentos podem terminar prejudicando a ideal imparcialidade do jurado.

O Ministério Público apresenta a acusação, expondo os fatos e as provas que incriminam o acusado, enquanto a defesa apresenta seus argumentos e provas, buscando a absolvição do acusado ou a desclassificação do crime, possibilitando o julgamento em primeira instância visto que a competência do Júri se restringe aos crimes dolosos contra a vida. O juiz interroga o acusado, que tem o direito de permanecer em silêncio, e as testemunhas de acusação e defesa são ouvidas.

Dispõe o art. 473, do CPP:

Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

Ao final da instrução processual, o juiz elabora os quesitos, que são perguntas sobre os fatos relevantes do caso, formuladas de forma clara e objetiva para que os jurados possam responder de forma simples, com um sim ou não. Os jurados

se reúnem em uma sala reservada para votar nos quesitos de forma secreta e individual, e a decisão é tomada por maioria simples. Capez (2003) compartilha com o entendimento de que:

O Juiz, portanto, decide livremente de acordo com a sua consciência, devendo, contudo, explicitar motivadamente as razões de sua opção e obedecer a certos balizamentos legais, ainda que flexíveis. Trata-se, na realidade, do sistema que conduz ao princípio da sociabilidade do convencimento, pois a convicção do Juiz em relação aos fatos e às provas não pode ser diferente da de qualquer pessoa que, desinteressadamente, examine e análise tais elementos. Vale dizer, o convencimento do Juiz deve ser tal que produza o mesmo resultado na maior parte das pessoas que, porventura, examinem o conteúdo probatório.

Com base nas respostas dos jurados, o juiz prolata a sentença, que pode ser condenatória ou absolutória. Muitas pessoas pensam que o tribunal decide a pena que o condenado irá cumprir, mas é o juiz de direito quem estipula os valores, enquanto o Tribunal de Sentença vota somente dentro dos valores definidos.

1.3 A ESSENCIA DEMOCRATICA DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA IMPORTANCIA PARA A SOCIEDADE

O Tribunal do Júri é considerado majoritariamente como um instituto de direito democrático porque envolve a participação direta dos cidadãos no sistema de justiça. O Tribunal do Júri permite que cidadãos comuns, sem necessidade de conhecimento jurídico, participem diretamente do julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Isso garante que a justiça não seja apenas exercida por profissionais, mas também represente a voz e os valores da comunidade, porém também é vista como uma representação ficta e ilusória diz Aury Lopes Jr (2016): “o fato de sete jurados, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia”.

Todos os acusados que são pronunciados têm o direito a um julgamento pelo júri, independentemente de sua posição social, econômica ou política. Isso assegura que todos sejam tratados com igualdade perante a lei. A presença de jurados leigos traz maior transparência ao processo judicial, pois as deliberações e decisões não ficam restritas a um grupo fechado de especialistas. Isso contribui para o controle

social e a fiscalização das decisões judiciais, mas em contrapartida levanta indagações sobre a influência dos jurados e seu veredito.

Marrey, Franco e Stoco (1997) descrevem acerca dos jurados:

O jurado é órgão leigo, incumbido de decidir sobre a existência de imputação, para concluir se houve fato punível, se o acusado e seu autor e se ocorreram as circunstâncias justificativas do crime ou de isenção da pena, agravantes ou minorantes da responsabilidade daquele. São chamados de 'juízes de fato', para distingui-los dos membros da Magistratura – juízes de direito.

O júri é composto por pessoas de diferentes origens, experiências e perspectivas, o que enriquece a deliberação e ajuda a evitar preconceitos e decisões arbitrárias. A diversidade de opiniões contribui para um julgamento mais justo e equilibrado, a participação popular no Tribunal do Júri fortalece a legitimidade do sistema judicial e aumenta a confiança da sociedade nas decisões judiciais. Quando os cidadãos sentem que têm um papel ativo na justiça, tendem a confiar no sistema como um todo.

2 A SOBERANIA DOS VEREDITOS

A soberania dos veredictos no Tribunal do Júri é um princípio fundamental que garante que as decisões tomadas pelos jurados sejam respeitadas e definitivas, não podendo ser modificadas por instâncias superiores, exceto em casos extremamente específicos e excepcionais como nos recursos aos tribunais superiores. Isso significa que o veredito do júri tem uma autoridade soberana e final sobre a culpabilidade ou inocência do réu.

Capez compartilha com o entendimento de que:

O Juiz, portanto, decide livremente de acordo com a sua consciência, devendo, contudo, explicitar motivadamente as razões de sua opção e obedecer a certos balizamentos legais, ainda que flexíveis. Trata-se, na realidade, do sistema que conduz ao princípio da sociabilidade do convencimento, pois a convicção do Juiz em relação aos fatos e às provas não pode ser diferente da de qualquer pessoa que, desinteressadamente, examine e analise tais elementos. Vale dizer, o convencimento do Juiz deve ser tal que produza o mesmo resultado na maior parte das pessoas que, porventura, examinem o conteúdo probatório.

A Constituição Federal traz em seu artigo 5 inciso XXXVIII, alínea C, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a garantia da Soberania dos Veredictos prolatados pelo Tribunal do Júri. Tal garantia, impõe que as decisões proferidas pelo tribunal popular jamais poderão ser substituídas por outra decisão exarada por diferente órgão jurisdicional.

A Soberania dos Veredictos constitui verdadeiro sustentáculo da instituição do Júri, uma vez que, como as decisões do conselho de sentença não se apoiam em fundamentos jurídicos, caso não gozassem de tal prerrogativa, frequentemente seriam objeto de reforma por parte dos tribunais togados. (HERSCHANDER 2014)

A instituição do Júri tem como escopo o julgamento livre das amarras do direito e, nesse compasso, a Soberania dos Veredictos surge como instrumento garantidor desse objetivo. Entretanto, é preciso notar que, no âmbito do Estado democrático de direito, convivem uma série de princípios norteadores, os quais deverão se manter sempre em harmonia, ora privilegiando-se um, ora privilegiando-se outro, mas sempre se mantendo um equilíbrio entre eles. Nesse ínterim, conceber-se que a Soberania dos Veredictos fosse um princípio absoluto, sem restrições, indubitavelmente feriria a harmonia ora referida.

Tourinho Filho (2002) declina que:

Júri sem um mínimo de soberania é corpo sem alma, instituição inútil. Que vantagem teria o cidadão de ser julgado pelo Tribunal popular se as decisões deste não tivesse o mínimo de soberania? Por que o legislador constituinte esculpiu a instituição do Júri no capítulo pertinente aos direitos e garantias individuais? Qual seria a garantia? A de ser julgado pelos seus pares? Que diferença haveria em ser julgado pelo Juiz togado ou pelo Tribunal leigo? Se o Tribunal ad quem, por meio de recurso, examinando as quaestiones facti e as quaestiones Jüris, pudesse como juízo rescisório, proferir a decisão adequada, para manter o Júri. O legislador constituinte entregou o julgamento ao povo, completamente desligado das filigranas do direito criminal e das sumulas e repositórios jurisprudenciais para que pudesse decidir com a sua sensibilidade, equilíbrio e independência, longe do princípio segundo o qual o que não está nos autos não existe. A soberania dos veredictos, ainda que reduzida à sua expressão mais simples, é da essência do Júri. Ainda que a Lei das leis silencie a respeito, não pode o legislador ordinário omiti-la. Nada impede, contudo, possa ele reduzir a amplitude que o atual CPP lhe conferiu, contendo-a dentro nos seus indispensáveis e inevitáveis limites: Já mais suprimi-la e erradique.

Não há como se imaginar, por exemplo, a total impossibilidade de revisão decisória em um sistema que prevê o princípio do duplo grau de jurisdição. Desse modo, cumpre-nos estabelecer que a garantia da Soberania deve ser relativa. Ademais, desde a Revolução Francesa não se fala mais em direitos absolutos. E, como se sabe, é frequente que princípios estejam em conflito, situação que se resolve através da sobreposição de um em relação ao outro no caso concreto.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI

A mídia, especialmente quando sensacionalista, pode exercer um impacto significativo na formação da opinião pública e, conseqüentemente, na imparcialidade dos jurados. A cobertura midiática de casos de grande repercussão pode levar ao pré-julgamento do acusado, influenciando a percepção dos jurados antes mesmo do início do julgamento. Isso pode comprometer o princípio da presunção de inocência, onde ninguém deve ser considerado culpado até o trânsito em julgado.

Diante de tais considerações pode-se afirmar que a sociedade é atraída e influenciada pelas informações e acontecimentos que geram maior desconforto com os valores de cada indivíduo, levando em consideração que ao saber de seu grande poder, a mídia muitas vezes altera partes dos acontecimentos como forma de tentar manipular a sociedade, podendo causar problemas tanto na sociedade em geral como até mesmo dentro do Poder Judiciário.

Afirma a Promotora de Justiça Ana Lúcia Menezes Vieira quanto ao assunto:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se

tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional

A mídia por mais que seja assegurada pelo direito de informação em nossa Constituição Federal, por se tratar de um elemento essencial como prestadora de serviço público, a mesma Constituição também assegura ao indivíduo em particular direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados por todos, inclusive pelos meios de comunicação, sendo esses direitos e garantias: honra, imagem, intimidade e sua inocência até o momento do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Pierre Bouedieu analisa a questão:

A televisão tem uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população. Ao insistir nas variedades, preenche-se esse tempo raro com vazio, com nada ou quase nada, afastam-se as informações pertinentes que deveria possuir o cidadão para exercer seus direitos democráticos.

Atualmente é evidente que a sociedade está cada dia mais dependente da tecnologia onde notícias e informações são obtidas de forma veloz e fácil. Devido a esta grande evolução tecnológica para buscarmos informações, notícias ou qualquer outro assunto basta apenas um clique, uma pesquisa rápida ou apenas ligarmos a televisão, rádio e lá estará um turbilhões de informações, tendo atualmente a mídia um papel muito destacado que jamais havia tido.

4 OS EFEITOS NO CASO CONCRETO

4.1 CASO ESCOLA BASE

O Caso Escola Base é um exemplo notável da influência da mídia no processo penal brasileiro. Em 1994, os proprietários e funcionários da Escola Base, em São Paulo, foram acusados de abuso sexual contra crianças. Antes que qualquer evidência fosse apresentada, a mídia divulgou amplamente as acusações, resultando na

destruição da reputação dos envolvidos e numa condenação pública antes de um julgamento formal. Eventualmente, os acusados foram absolvidos, mas os danos já haviam sido causados pela imprensa.

É absolutamente assimétrico o interesse de comprovar a acusação, e quando a acusação não é comprovada a intenção é sair de fininho. A coragem de enfrentar um preso algemado não é a mesma para enfrentar um delegado armado. O interesse na boa informação não existe. O interesse é na acusação. (COUTINHO 2016)

Esse caso mostrou como a cobertura sensacionalista pode prejudicar o direito à privacidade e à presunção de inocência dos acusados. A exposição midiática de suspeitos durante investigações ainda em andamento pode causar danos irreversíveis à imagem e à honra dessas pessoas, mesmo que sejam posteriormente declaradas inocentes. Os impactos são sentidos tanto na vida pessoal quanto profissional dos acusados, que sofrem consequências antes mesmo de serem ouvidos pela Justiça.

Poxa, eu tinha uma vida normal, não tinha feito nada, de repente as pessoas queriam me matar. Tudo por causa de uma mentira, uma informação que não foi checada e na qual as pessoas acreditaram e já saíram detonando. Nós corremos risco de vida. A gente saía na rua e o pessoal queria matar a gente. (COUTINHO 2016)

Os prejuízos causados pela mídia no Caso Escola Base resultaram em vários processos judiciais contra os veículos de comunicação envolvidos, que foram condenados a indenizar as vítimas da difamação. Apesar das compensações financeiras, os danos morais e emocionais não foram reparados. O caso destacou a importância de um jornalismo ético, que respeite os direitos fundamentais dos acusados. É essencial que a imprensa cumpra seu papel de informar sem violar direitos como o da presunção de inocência.

4.2 CASO ISABELLA NARDONI

O Caso Isabella Nardoni é um exemplo notável da influência da mídia no sistema judiciário brasileiro. Em março de 2008, Isabella, uma menina de cinco anos,

foi jogada do sexto andar do prédio onde moravam seu pai, Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá. Esse trágico acontecimento gerou uma cobertura intensa da mídia, que moldou a percepção pública e influenciou o desenrolar do processo judicial.

Desde o início, a mídia superou o papel de informar os fatos e rapidamente transformou os pais de Isabella nos principais suspeitos, alimentando um julgamento público antes do julgamento formal. Essa pressão midiática foi evidente desde o começo, com reportagens que frequentemente antecipavam julgamentos e promoviam uma narrativa condenatória.

Sob esse aspecto, atesta Darcy Arruda Miranda:

Dentro da grei humana, a sua importância é tal que já se lhe atribui a categoria de 4º Poder do Estado, em virtude do seu índice de penetração na massa popular e imensa facilidade em construir ou destruir reputações, em estruturar ou desintegrar a sociedade, em edificar ou debilitar os povos, pelo domínio das consciências, através de noticiários e comentários honestos ou tendenciosos.

Mesmo antes das investigações serem concluídas, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá já haviam sido condenados pela opinião pública, prejudicando a possibilidade de um julgamento justo. A exposição midiática intensa compromete garantias fundamentais, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, criando um ambiente judicial influenciado pela pressão popular.

A mídia não só influenciou a opinião pública, como também afetou diretamente o curso das investigações e o julgamento. A extensa cobertura do caso, incluindo entrevistas com familiares, divulgação de laudos preliminares e simulações do crime, resultou na "espetacularização" do processo. Essa interferência afetou o comportamento dos jurados e a condução dos órgãos responsáveis.

Em 2010, durante o julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, a transmissão ao vivo de partes do processo gerou ainda mais comoção. Os réus foram condenados a 31 e 26 anos de prisão, respectivamente, por homicídio qualificado. Embora a sentença tenha seguido os trâmites legais, muitos especialistas questionaram a influência da pressão midiática na decisão dos jurados.

conforme L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho:

É certo que, nos casos concretos, torna-se difícil estabelecer o que é verdade e o que é falsidade. Qualquer que seja o critério adotado há que se levar em conta essa dificuldade e há que ser flexível. O que se deve exigir dos órgãos de informação é a diligência em apurar a verdade; o que se deve evitar é a despreocupação e a irresponsabilidade em publicar ou divulgar algo que não resista a uma simples aferição.

A privacidade de todos os envolvidos foi violada pela mídia, que explorou amplamente a vida pessoal de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, publicando detalhes íntimos e promovendo uma cobertura sensacionalista que excedeu o interesse público. Esse tipo de exploração midiática transforma dramas pessoais em espetáculos públicos, violando o direito à intimidade e à privacidade garantidos pela Constituição.

Esse caso exemplifica o populismo penal midiático, onde a mídia, ao se tornar porta-voz da indignação popular, pressiona por respostas rápidas e condenações exemplares.

4.3 CASO GOLEIRO BRUNO

Em junho de 2010, Eliza Samudio, mãe de um filho do goleiro Bruno Fernandes, desapareceu após disputas sobre reconhecimento de paternidade e pagamento de pensão alimentícia. A investigação revelou que Eliza foi sequestrada, mantida em cativeiro e assassinada, com o objetivo de eliminar a obrigação legal de Bruno para com a criança.

Durante o julgamento, ficou claro que o crime foi premeditado e comandado por Bruno, com a ajuda de Luiz Henrique Romão, conhecido como "Macarrão", e Marcos Aparecido dos Santos, o "Bola", responsável pela execução e ocultação do corpo. Eliza foi brutalmente assassinada, esquartejada e seu corpo foi ocultado, permanecendo desaparecido até hoje.

A gravidade do crime atraiu rapidamente a atenção da mídia, que explorou todos os detalhes do caso, desde as disputas pessoais de Bruno até sua carreira como goleiro. Em março de 2013, Bruno Fernandes foi condenado a 22 anos e 3

meses de prisão por homicídio triplamente qualificado, sequestro e ocultação de cadáver. A decisão judicial foi baseada, principalmente, nos depoimentos de Luiz Henrique Romão e nas provas periciais que confirmaram a premeditação e execução dos atos.

poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. (ROCHA 2003)

A prova testemunhal e indiciária, analisada em conjunto com o contexto dos fatos, foi suficiente para a condenação de Bruno, mesmo sem a localização do corpo de Eliza, dada a robustez das demais provas.

O caso levantou questões sobre a eficácia do sistema penal em situações de grande repercussão midiática. A ampla exposição de um caso criminal tende a influenciar a opinião pública, gerando pré-julgamentos que podem comprometer a imparcialidade do processo penal. No caso do goleiro Bruno, a intensa cobertura jornalística gerou pressão sobre os operadores do direito, tornando o julgamento não apenas uma questão de justiça, mas também de opinião pública. A mídia explorou macabramente os detalhes do crime e da vida pessoal dos envolvidos.

Desde o início das investigações, a mídia tratou Bruno como culpado, enfraquecendo o princípio da presunção de inocência. Esse tipo de cobertura compromete o devido processo legal, pois o réu é condenado pela opinião pública antes do julgamento formal.

E por ter grande influência sobre a sociedade, acabam gerando opiniões sobre a presunção de culpabilidade e não de inocência do acusado, resultando em uma pressão popular sobre os envolvidos no processo. (NASCIMENTO 2002)

Após cumprir parte da pena em regime fechado, Bruno obteve progressão para o regime semiaberto em 2019. Sua tentativa de voltar ao futebol profissional foi

marcada por polêmicas e resistência da opinião pública, mostrando como a repercussão midiática continua a afetar sua vida, mesmo após a condenação. Diversos clubes que consideraram contratá-lo enfrentaram pressão social para desistir da negociação, evidenciando o impacto duradouro dos crimes de grande notoriedade na vida dos condenados.

Bruno ainda enfrenta desafios em sua reintegração social. O debate sobre sua ressocialização envolve a discussão entre o direito do condenado de retomar sua vida e o impacto dos crimes cometidos em sua carreira e imagem pública.

A falta de respeito a esses direitos prejudica a reintegração dos indivíduos à sociedade. Isso ocorre devido ao estigma que ex-detentos enfrentam, resultando em oportunidades limitadas de emprego e dificuldades nas relações interpessoais. Essas barreiras se tornam ainda mais intransponíveis quando algumas pessoas insistem em reavivar constantemente as ações passadas, o que impede o progresso do indivíduo em sua busca por uma vida normal. (LEITE 2004)

O Caso Goleiro Bruno exemplifica a complexa interação entre mídia, processo penal e opinião pública. A notoriedade do caso trouxe à tona questões que vão além do direito penal, incluindo a espetacularização do processo judicial e a violação de direitos fundamentais, como o direito à privacidade.

4.4 CASO RICHTHOFEN

O Caso Richthofen, ocorrido em 2002, ficou marcado na história do direito penal brasileiro pela brutalidade do crime e pela intensa repercussão midiática. Suzane von Richthofen foi condenada pelo assassinato de seus pais, Manfred e Marísia von Richthofen, com a ajuda dos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos. O crime chocou a sociedade não apenas pela violência, mas também pelo fato de Suzane, uma jovem de classe média alta, ter planejado o assassinato dos próprios pais. A mídia teve um papel crucial na divulgação dos detalhes do crime e na formação da opinião pública, gerando debates sobre a influência da cobertura midiática no sistema penal e no princípio de um julgamento justo.

Notável se faz registrar que notícias sensacionalistas publicadas e divulgadas exercem poder sobre a opinião pública, de maneira influente e manipuladora, instigando o clamor público, em que prevalece o desejo pela vingança e não pela justiça. E acaba muitas vezes por pressionar os autores do processo, induzindo-os, às vezes, a cometer injustiças. (NASCIMENTO 2002)

Ao longo do caso, a mídia utilizou manchetes sensacionalistas e cobriu exaustivamente as audiências e depoimentos, moldando uma imagem pública de Suzane como "fria e manipuladora", criando um "julgamento paralelo". A espetacularização do caso gerou um estigma duradouro sobre Suzane e os irmãos Cravinhos. Mesmo após a condenação, a intensa cobertura negativa continua a acompanhar os envolvidos, tornando-se uma pena informal que ultrapassa as barreiras do sistema judiciário, afetando a dignidade dos réus e dificultando sua reinserção social após o cumprimento da pena.

O direito ao esquecimento não apenas existe, como deve preponderar sempre, como expressão do direito da pessoa humana à reserva, à intimidade e à privacidade [...] esses direitos prevaleceriam sobre a liberdade de informação acerca de fatos pretéritos, não-atuais. Entender o contrário seria rotular o indivíduo, aplicando "penas perpétuas" por meio da mídia e da internet. (SCHREIBER 2014)

Suzane von Richthofen não está mais presa desde janeiro de 2023, ela cumpre sua pena em regime aberto. Atualmente, Suzane está tentando se reintegrar à sociedade e recentemente se mudou para Águas de Lindóia, onde enfrenta desafios de adaptação e ainda lida com o estigma associado ao seu passado.

4.5 CASO ELOÁ

O Caso Eloá, ocorrido em outubro de 2008, envolveu o sequestro da jovem Eloá Pimentel, de 15 anos, e sua amiga Nayara Rodrigues, pelo ex-namorado de Eloá, Lindemberg Fernandes Alves, de 22 anos. O incidente aconteceu em Santo André, São Paulo, quando Lindemberg, inconformado com o fim do relacionamento, invadiu a casa de Eloá armado e manteve as jovens como reféns sob condições extremas.

O sequestro atraiu rapidamente a atenção da mídia, que passou a transmitir o caso ao vivo, detalhando os desdobramentos e as condições das reféns. A intensa

cobertura midiática incluiu a transmissão das negociações entre Lindemberg e a polícia, frequentemente interrompida por informações sensacionalistas, aumentando a pressão pública e criando um ambiente de alta tensão.

Rocha declara:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrupúlo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. (ROCHA 2003)

A cobertura do Caso Eloá foi marcada por um sensacionalismo extremo. A interferência da mídia na condução de crises pode desviar o foco das medidas adequadas para garantir a segurança das vítimas e a eficácia das negociações, exacerbando a tensão e dificultando a resolução pacífica do conflito.

Ocorre que, no programa da concessionária ré, não só o drama da adolescente foi tratado como entretenimento, em flagrante desrespeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, como também a emissora a inseriu em seu programa como atração principal, fazendo com que dele participasse de modo efetivo e sem o devido alvará judicial. (AÇÃO Civil Pública, 2008).

O papel da mídia no Caso Eloá gerou um debate significativo sobre a ética na cobertura de eventos criminais. A pressão pública e a exposição dos detalhes do caso afetaram a condução das negociações e contribuído para o trágico desfecho.

No caso Eloá, o sequestrador acompanhava todas as informações pela televisão e um fator complicador das negociações foram os contatos telefônicos que alguns veículos de comunicação fizeram com Lindemberg

Hoineff (2008), no artigo “Quem matou Eloá”, afirma que a mídia, motivada pela cobiça e pelo lucro da audiência, contribuiu ativamente para o desfecho trágico, ela tinha inúmeros antecedentes. A imprensa deu tanta ênfase ao Caso que conseguiu transformar Lindemberg em uma rápida celebridade midiática.

A má televisão não hesitou um segundo em transformar um obscuro namorado abandonado de 22 anos numa celebridade instantânea, como se fosse um reality show com direitos gratuitos. A morte de uma menina e a destruição de famílias foram corolários espetaculares desse sucesso. (HOINEFF 2008)

Em 17 de outubro de 2008, o sequestro terminou tragicamente com a morte de Eloá Pimentel. Eloá foi morta a tiros por Lindemberg, enquanto Nayara conseguiu escapar, mas foi gravemente ferida. Lindemberg foi preso e enfrentou um julgamento amplamente coberto pela mídia.

Ação Civil Pública reforça a falta de ética da emissora:

O drama pessoal vivenciado pelos entrevistados, um deles, menor, foi transmitido sem nenhum respeito pela dor humana, relegando a ética a um plano secundário. Pode-se dizer que a emissora, no mínimo, colocou em risco o trabalho dos negociadores especializados da Polícia e a vida da adolescente e do seqüestrador. (AÇÃO Civil Pública, 2008).

Em 2012, Lindemberg Fernandes Alves foi condenado a 98 anos de prisão por homicídio qualificado, sequestro e outros crimes. A condenação foi amplamente divulgada, e o processo penal teve repercussão significativa na mídia, que continuou a focar em aspectos sensacionalistas do caso.

O limite interno da veracidade, aplicado ao direito à informação, refere-se à *verdade subjetiva* e não à *verdade objetiva*. Vale dizer: no Estado democrático de direito, o que se exige do sujeito é um dever de diligência ou apreço pela verdade, no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade ou idoneidade da notícia antes de qualquer divulgação. (FARIAS 2000)

O Caso Eloá ilustrou a violação dos direitos das vítimas e a influência negativa da mídia no processo penal. A exposição excessiva do caso e o sensacionalismo prejudicaram a privacidade das vítimas e a eficácia das negociações com o seqüestrador.

Após a condenação, Lindemberg Fernandes Alves permaneceu preso, enfrentando a justiça pelo crime cometido. O caso continua a ser estudado como um exemplo de como a mídia pode influenciar processos penais e as implicações disso para a justiça e os direitos das vítimas.

CONCLUSÃO

A análise sobre o tribunal do júri revela sua importância histórica e social na justiça contemporânea. Promovendo participação cidadã direta e garantindo maior conexão entre a sociedade e o sistema jurídico. Sua base na soberania dos veredictos reflete a confiança depositada na decisão dos jurados, enfatizando que a deliberação popular deve ser respeitada e preservada.

No entanto, ao longo do tempo, a influência negativa da mídia tornou-se um desafio significativo nesse contexto. O tribunal do júri, frequentemente vulnerável à pressão da opinião pública e à cobertura midiática sensacionalista, pode sofrer impactos que comprometem sua imparcialidade. Quando casos emblemáticos, como o de Eloá Pimentel, recebem atenção desproporcional da mídia, há o risco de moldar narrativas tendenciosas, que afetam não apenas os jurados, mas também as estratégias da acusação e defesa, além de influenciar o próprio julgamento da sociedade sobre o caso.

O caso de Eloá, marcado pela tragédia e pelo intenso acompanhamento midiático, serve como exemplo concreto do efeito de um julgamento paralelo promovido pela imprensa. A ampla cobertura trouxe reflexões sobre os limites éticos do jornalismo, destacando o impacto potencial que informações muitas vezes incompletas ou sensacionalistas podem ter sobre o julgamento real, promovendo pressão social e preconceitos que não deveriam interferir na justiça.

Dessa forma, é crucial estabelecer medidas que busquem proteger o tribunal do júri das influências externas prejudiciais. A conscientização dos jurados, regulamentações mais rígidas sobre a atuação da mídia em processos judiciais e um jornalismo comprometido com a ética são passos fundamentais para garantir que a soberania dos veredictos e a justiça prevaleçam, mesmo diante de um cenário marcado pela constante exposição midiática.

REFERÊNCIAS

A defesa tem a palavra / Evandro Lins e Silva. – 4a ed. - Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

As Mídias Como Elemento Influenciador da Efetivação do Direito - 1ªEd. Shamara Ferreira, Kelps, 2019.

BACCEGA, M.A. *Televisão e escola: uma mediação possível?* São Paulo: SENAC, 2003.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1997. p. 23.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho. *Direito de Informação e liberdade de expressão*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

Críticas acerca do Tribunal do Júri | Jusbrasil

COUTINHO, Emílio. *Escola Base: Onde e como estão os protagonistas do maior crime da imprensa brasileira*. – São Paulo: Editora Casa Flutuante, 2016.

Da falta de fundamentação nas decisões do Tribunal do Júri e sua (in)constitucionalidade | Jusbrasil

Entrevista: Lenio Streck e Aury Lopes Jr., professores e advogados

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2ª ed. atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000, p. 164.

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. *Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, v. 16, n. 2907, 17 jun. 2011.

HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. *A Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri*. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2014.

Inciso XXXVIII - Tribunal do júri | Politize!

LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 687.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à lei de imprensa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 764.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Mídia, processo penal e dignidade humana. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.n. esp. 2003.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento, 2017, disponível em <https://racismoambiental.net.br/2017/06/18/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento/>

SOARES, Clara Dias. Princípios norteadores do processo penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, v. 13, n. 1764, 30 abr. 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de processo penal*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Tribunal do júri: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição | Jusbrasil

VENTURA, Paulo Roberto Leite. O Tribunal do Júri: Indagações, Questões, Jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 1990. p. 1.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 52.